DELIBERAÇÃO AC00 - 218/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/04743/2014/001
PROTOCOLO	: 1702094
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: ABRÃÃO ARMÔA ZACARIAS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – ISENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Embora evidenciada a prática de infração por remessa intempestiva de documentos, restando comprovada a morte do responsável, extingue-se a pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer **e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Abrãão Armôa Zacarias, devendo alterar o item II da Decisão Singular DSG – G.JD – 2855/2016**,** que se refere à multa regimental aplicada no valor de 30 (trinta) UFEMS.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação por prazo determinado Contrato s/n.º, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS** e o ***Sr. Maxuel Santos Godoy***, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Abrãão Armôa Zacarias** – Prefeito Municipal à época de Bela Vista/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 2855/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"Pelo **REGISTRO** do Ato de Admissão – Contratação do servidor MAXUEL SANTOS GODOY – CPF 614987691-87, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS.*
>
> *Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. ABRÃÃO ARMÔA ZACARIAS CPF. 027431831-87 – Ex-Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos art. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/4, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Senhor Conselheiro, em se tratando da contratação de MAXUEL SANTOS GODOY, em caráter temporário para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na rede Municipal de Saúde da Prefeitura de Bela Vista/MS, com o prazo de vigência entre 06/01/2014 a 31/12/2014.*
>
> *Venho interpor recurso sobre o mesmo, uma vez que a referida contratação não foi realizada na minha administração sendo que fui eleito em 2012, onde permaneci a frente da Prefeitura apenas 04 meses, sendo no período de 01/01/2013 a 29/04/2013, na qual fui afastado do cargo de prefeito sendo realizado uma nova eleição suplementar, sendo eleito RENATO DE SOUZA ROSA, pois a contratação do referido contratado se deu nessa administração e não na minha, sendo assim a referida multa não cabe a minha pessoa."*
>
> *Sendo assim venho através do presente, solicitar o cancelamento da referida multa, bem como aplicar ao verdadeiro responsável pela contratação."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 09/10, sua Análise ANA – ICEAP – 36698/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 6718/2018 (pp. 11/12), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal à época de Bela Vista, Sr. *Abrãão Armôa Zacarias*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-2855/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Provimento, alterando os comandos da Decisão ora recorrida, pelas razões a seguir expostas.

Conforme apontou a Equipe Técnica, a presente contratação se deu no período da gestão do Sr. Renato de Souza Rosa, dessa forma o mesmo deveria ser penalizado pela remessa intempestiva dos documentos.

Entretanto, deixo de aplicar a multa ao Responsável, tendo em vista o seu falecimento.

Assim, entendo que as argumentações apresentadas pelo Responsável são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG – G. JD – 2855/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo no art. 4º, III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal à época de Bela Vista/MS, Sr. Abrãão Armôa Zacarias, **devendo alterar o item II da Decisão Singular DSG – G.JD – 2855/2016,** que se refere à multa regimental aplicada no valor de 30 (trinta) UFEMS;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – NET
SETAC – MSS/ARP